

MPC-PR RETOMA ATIVIDADES EM REGIME DE TELETRABALHO NESTA SEGUNDA-FEIRA (10)

Os membros e servidores do Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR) retornaram com suas atividades nesta segunda-feira (10), após recesso do fim de ano. Por determinação do Presidente do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR), Conselheiro Fábio Camargo, foi proibido o acesso às dependências da Corte de Contas até o dia 31 de janeiro, conforme a Portaria nº 2/22, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2685, de 10 de janeiro de 2022.

O fechamento do Tribunal de Contas se deu em razão do agravamento da pandemia de Covid-19 causado pela variante Ômicron e à proliferação de casos de contaminação pelo vírus Influenza H3N2.

Neste período, servidores e membros do Tribunal e do MPC-PR exercerão suas atividades na modalidade de trabalho remoto. Atividades presenciais ficarão restritas aos serviços considerados imprescindíveis e impossibilitados de execução a distância, mediante autorização prévia e com a adoção das medidas sanitárias em vigor. Também serão mantidas as sessões virtuais de julgamento dos órgãos deliberativos, cujo início está previsto para 24 de janeiro, inclusive as sessões por videoconferência do Tribunal Pleno.

O atendimento técnico aos jurisdicionados será mantido exclusivamente na modalidade virtual. Esse atendimento será feito preferencialmente por telefone, de segunda a sexta-feira, das 12 às 18 horas; pelo Canal de Comunicação do



Rampa de acesso ao Edifício-Sede do TCE-PR, localizado no bairro Centro Cívico, em Curitiba. Foto: Wagner Araújo/Divulgação.

TCE-PR (CACO) – ferramenta eletrônica de diálogo institucional da Corte com os órgãos fiscalizados -; e por videoconferência, mediante agendamento prévio até as 17 horas do dia anterior. As videoconferências são realizadas das 13 às 18 horas, via plataforma Microsoft Teams, ou outra acordada quando da solicitação.

O MPC-PR também disponibiliza o telefone (41) 3350-1642 para atendimento ao público externo, de segunda a sexta-feira, das 8 às 18 horas, e o e-mail institucional

faleconosco@mpc.pr.gov.br para esclarecimento de dúvidas, pedidos de informação e envio de denúncias.

O peticionamento dirigido ao Tribunal permanece sendo realizado apenas por meio eletrônico, pelo Portal e-Contas Paraná, ou por via postal, observados os requisitos da Instrução Normativa nº 62/2011 e da Instrução de Serviço nº 27/2011.

Fonte: Com informações da Diretoria de Comunicação do TCE-PR.

CONTAS DE 2011: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE TEM CONTAS DE CONVÊNIO JULGADAS IRREGULARES

O Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED-PR) e a Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, referente ao exercício de 2011. Conforme expresso no Acórdão nº 2789/21, tal decisão se deu em razão da ausência de justificativas para as impropriedades

verificadas durante a análise do processo.

O Convênio nº 21200080088/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 286.479,04, tinha por objeto a oferta de educação escolar para alunos necessidades especiais, em consonância com a política educacional adotada pela Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba.

Instrução do Processo

Na análise inicial dos autos, a então Diretoria de Análise de Transferências (DAT) identificou irregularidades na prestação de contas e solicitou a intimação dos interessados para prestarem esclarecimentos. Contudo, as partes não se manifestaram no processo, comportamento que foi repetido após novas intimações.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão da utilização da conta bancária específica do convênio para a movimentação de recursos estranhos a ele; de formalização do Aditivo ao Termo de Convênio não ter observado o prazo de vigência inicialmente pactuado entre as partes; da ausência de aplicação no mercado financeiro dos recursos repassados; do aditivo não relacionado ao formulário DAT; de inconsistência entre os saldos inicial e final do convênio; do valor pactuado no plano de aplicação ser diferente do valor total dos repasses declarados no formulário DAT 03; e de divergência entre o saldo final do exercício de 2011, e o constante no extrato bancário em 31/12/2011 e o saldo inicial informado no SIT nº 4768.

Em razão das irregularidades apontadas, a unidade técnica sugeriu a devolução integral dos valores, bem

como aplicação de multa à Presidente da entidade e inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O MP de Contas do Paraná (MPC-PR), mediante o Parecer nº 576/21 divergiu do opinativo da CGE e se manifestou pela regularidade das contas, ao considerar que o Termo de Cumprimento de Objetivos entregue pela Diretora do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional da SEED-PR tem fé pública e goza de presunção de legitimidade, de modo que revela que os objetivos dos repasses foram materialmente cumpridos. Ainda, destaca que o TCE-PR utiliza esse documento como comprovante da regularidade das contas, não se podendo recusar a validade do seu teor, salvo se demonstrada eventual falsidade ideológica.

Neste sentido, e considerando que em nenhum momento a unidade técnica

apontou desvio de finalidade ou malversação de recursos públicos, o órgão ministerial considera que impor a devolução de valores regularmente utilizados para a finalidade a que se propunha a entidade Tomadora implicaria em desprestígio ao princípio da vedação de enriquecimento sem causa. Por este motivo, entende que os apontamentos feitos pela unidade técnica devem ser considerados itens de ressalva, recomendando à entidade que adote as providências necessárias para não incorrer em tais impropriedades em transferências voluntárias futuras.

Decisão

Em sede de julgamento, por meio do Acórdão nº 2789/21, o Relator Conselheiro Nestor Baptista deu razão ao MPC-PR quanto ao fato de que a devolução integral dos valores não seria medida de justiça, uma vez que a Secretaria de Estado da Educação emitiu declaração de cumprimento dos objetivos do convênio. Nesse sentido, apesar das irregularidades detectadas na prestação de contas, a devolução dos recursos repassados implicaria em dizer que os serviços educacionais não foram prestados pela entidade, o que não se pode afirmar.

Contudo, destacou o Relator que as irregularidades apresentadas nas instruções das unidades técnicas não foram esclarecidas ou justificadas, de modo que votou pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de manifestação por parte da entidade e sua representante legal à época.

Os membros da Segunda Câmara acompanharam o voto do relator e determinaram a inclusão do nome da Presidente da entidade à época dos fatos no cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares.



Sede da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, em Curitiba. Foto: Divulgação.

Acompanhando o opinativo do MP de Contas do Paraná (MPC-PR), a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) julgou regular as admissões de pessoal realizadas pelo Município de Cafelândia, por meio do Edital de Concurso Público nº 01.003/2019, para preenchimento de cargos efetivos em seu quadro de pessoal. A decisão proferida no Acórdão nº 3101/21 concedeu o registro de todos os servidores admitidos.

De acordo com o edital do certame, as vagas eram destinadas ao provimento dos cargos de servente de serviços gerais plantonista, motorista de veículos pesados plantonista, recepcionista plantonista, técnico em agropecuária, técnico em enfermagem plantonista, enfermeiro plantonista,

engenheiro ambiental e médico clínico geral plantonista.

Instrução do Processo

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou a existência de algumas irregularidades, entre as quais: o não cumprimento do prazo para o encaminhamento dos dados referentes a fase do processo de seleção de pessoal; a necessidade de retificação da publicação da dispensa, considerando o artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93; ausência de justificativa para a realização do concurso público; ausência da exigência de profissionais habilitados para a elaboração e avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados; e ausência de



Prefeitura de Cafelândia, município da Região Oeste do Paraná. Foto: Divulgação.

previsão quanto ao favorecimento pelo recolhimento das taxas de inscrição ou previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado.

Tais apontamentos foram esclarecidos pelo Município, oportunidade em que

informou que o Ministério Público Estadual (MPPR) ajuizou a Ação de Execução de Obrigação de Fazer por Descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta nº 0002214-85.2019.8.16.0192.

A CAGE concluiu que as alegações do ente municipal foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas. Dessa forma foi possível a continuação da análise para a próxima fase, oportunidade em que a unidade técnica apontou que o Concurso Público ocorreu dentro do período de vedação de admissão de pessoal (de 28/05/2020 a 31/12/2021) fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Concluiu que as admissões verificadas não se enquadram nas exceções decorrentes de vacância permitidas pela citada Lei, motivo pelo qual propôs nova intimação do Município para esclarecimentos.

Em sede de contraditório, o Município de Cafelândia afirmou que os cargos são novos, pois nunca haviam sido ocupados, e foram criados pela Lei nº 1.673/2019 publicada em 02/08/2019, anterior à promulgação da Lei Complementar nº 173/2020 que ocorreu em 27/05/2020. Ademais, afirmou que a necessidade de convocação desses

cargos foi para suprir demanda da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de ampliar o atendimento no combate a Covid-19.

Em manifestação conclusiva a CAGE manteve seu opinativo de que as nomeações ocorreram em ofensa à Lei Complementar nº 173/20, de forma que sugeriu a negativa de registro das admissões.

Por sua vez, o MP de Contas do Paraná (MPC-PR) divergiu do entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro das admissões, ao considerar que os cargos foram criados por meio de Lei Municipal de maneira antecedente à Lei Complementar nº 173/2020. Ademais, observa que se trata de cargos vagos, uma vez que apenas originariamente providos em razão do Concurso Público nº 01.003/2019, se configurando na hipótese de vacância prevista na referida Lei Complementar, assim interpretado em um sentido mais amplo do que aquele definido no artigo 33 da Lei nº 8.112/90, visto que a incidência das hipóteses de vacância previstas pressupõe a prévia ocupação do cargo público.

Acrescentou ainda, conforme o Parecer Ministerial 743/21, que ao verificar o Portal de Transparência do Município,

observou serem verdadeiras as alegações de que as nomeações visam suprir as demandas de combate a Covid-19, pois os sete servidores admitidos se vincularam à atenção básica de saúde.

Decisão

Em sede de julgamento, mediante Acórdão nº 3101/21, o Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concordou integralmente com o posicionamento adotado pelo órgão ministerial, e votou pelo registro das admissões do Município de Cafelândia.

Por fim, expediu recomendações ao Município para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; que insira a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para compor a banca examinadora; e que faça constar a disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro, e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

TCE-PR JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE MARINGÁ



Prefeitura de Maringá, município da região Norte do Paraná. Foto: Divulgação.

O Pleno do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) determinou que o Município de Maringá realize a pesquisa de produtos disponíveis no mercado, previamente a eventual nova contratação de empresa prestadora de serviço de operacionalização, manutenção de faixas de monitoramento, controle de sinal e parada sobre faixa de pedestre, em atenção ao disposto no artigo 25, I, da Lei 8.666/93.

A determinação se deu no processo que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta por Pedro Henrique Planas. No documento, o representante noticiava possíveis irregularidades no contrato firmado pelo Município com a empresa Eletrosinal Tecnologia Eireli - EPP, decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 79/20. Esse contrato tinha como objeto a prestação de

serviço de operacionalização de 119 faixas de monitoramento distribuídas por 54 equipamentos para controle de sinal e parada sobre faixa de pedestre, compreendendo o armazenamento e transmissão de dados, além do fornecimento e implantação de softwares, para um período de 12 meses.

Instrução do Processo

Após manifestação preliminar das partes, o Relator do processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares recebeu a Representação e, mediante o Despacho nº 935/21, indeferiu o pedido cautelar.

Ao analisar os autos., a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), concluiu pela procedência parcial da Representação com expedição de determinação ao Município de Maringá. Apontou que de acordo com o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 é possível a contratação direta em caso de fornecedor exclusivo, não sendo necessário que tal fornecedor possua a patente do produto, mas que comprove ser o único que o comercializa. Nesse sentido, destacou a unidade técnica que conforme declarações apresentadas por entidades de classe, a Eletrosinal Tecnologia Eireli detém exclusividade na comercialização do equipamento objeto da Patente registrada no INPI sob

o código PI0102542-2.

Contudo, observou a CGM que em rápida pesquisa online encontrou outras opções de fornecedores disponíveis no mercado que possibilitariam os mesmos benefícios do produto adquirido pelo Município de Maringá. Tal fato evidenciou a ausência de verificação adequada pelo ente público dos produtos disponíveis no mercado em relação às necessidades locais.

Instado a se manifestar, o MP de Contas do Paraná (MPC-PR) acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica quanto a ausência de indícios que possam caracterizar irregularidades nos atos praticados pelo Município de Maringá no âmbito da citada contratação. Conforme o Parecer Ministerial nº 742/21, entendeu pertinente as considerações feitas em

relação a falha de planejamento prévio e ausência de pesquisa ampla no mercado quanto aos serviços que se pretendeu contratar, de modo que considera a adequado o juízo de parcial procedência da Representação, com emissão da determinação sugerida pela CGM.

Decisão

Em sede de julgamento, o Relator destacou que a alegação do representante de que do ano de 2019 para 2020 houve um aumento de 30% do valor contratado não macula o ato praticado pelo Município de Maringá, uma vez que trata-se de uma nova contratação, a qual não estaria sujeita ao limite de 25% estabelecido no §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993. Ademais, não houve aumento do valor do serviço, mas sim um acréscimo de 30% da quantidade do serviço (que

passou de 91 faixas de monitoramento em 2019 para 119 em 2020), em razão de obrigações decorrentes de convênio celebrado entre o Município e a Polícia Rodoviária Federal, que transferiu à municipalidade a responsabilidade de fiscalizar o perímetro urbano na BR 376.

Dessa forma, conforme fundamentos trazidos no Acórdão nº 3278/21, o Tribunal Pleno acompanhou o posicionamento uniforme da CGM e MPC-PR pela parcial procedência do objeto da Representação, em razão da ausência de pesquisas por soluções igualmente viáveis, dotadas de metodologia e/ou tecnologia diversa da contratada. Por fim, determinou ao Município que – previamente a eventual nova contratação do objeto licitado – formalize a verificação dos produtos disponíveis no mercado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

Procuradora-Geral Valéria Borba **1ª Procuradoria de Contas** Vaga **2ª Procuradoria de Contas** Katia Regina Puchaski
3ª Procuradoria de Contas Eliza Ana Zenedin Kondo Langner **4ª Procuradoria de Contas** Gabriel Guy Léger **5ª Procuradoria de Contas** Michael Richard Reiner **6ª Procuradoria de Contas** Flávio de Azambuja Berti **7ª Procuradoria de Contas** Juliana Sternadt Reiner **Secretário-Geral** Willian Gregor Michels **Assessoria de Comunicação** Giovanna Menezes Faria e Mykaella Ribeiro Mello **Contato MPC** faleconosco@mpc.pr.gov.br / comunicacao@mpc.pr.gov.br **Telefone** 3350-1642 **Endereço** Praça Nossa Senhora da Salete, s/n. — Centro Cívico.

Site: www.mpc.pr.gov.br | **Facebook:** @mpc.pr | **Instagram:** @mpc.pr | **YouTube:** Ministério Público de Contas do Paraná